



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2000 (Do Sr. Mauro Benevides)

Altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 186, terá acesso às informações arquivadas sobre ele, existentes em cadastros, fichas, registros e bancos de dados pessoais e de consumo, bem como de suas respectivas fontes, independente do pagamento de qualquer despesa.

§ 1º - Os cadastros, arquivos ou bancos de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, vedada a utilização dos mesmos como forma de constrangimento ou ameaça na cobrança de débitos ou dívidas.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito e arquivada a prova da entrega da comunicação prévia ao consumidor por tempo igual ao das correspondentes anotações, quando não solicitadas por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção independente do pagamento de qualquer despesa, devendo a entidade, sob sua responsabilidade, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados, arquivos e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos que não sejam oriundas, exclusivamente, de registros públicos, obtidas por meio de certidões expedidas pelos respectivos órgãos públicos ou delegados dos serviços públicos na forma da lei, as quais deverão ficar arquivadas na respectiva entidade pelo mesmo período em que subsistirem as respectivas anotações.

§ 5º - Decorrido o prazo de arquivamento previsto no parágrafo anterior, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas e Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso de crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Nenhum consumidor, pessoa física ou jurídica, devidamente qualificada, com comprovada capacidade de pagamento, será privada ou poderá sofrer restrição de crédito em estabelecimento comercial ou em instituição financeira, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de ter título ou documento de dívida protestado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, bem como ter ação judicial de cobrança em andamento, não contestada, ou, quando julgada procedente, o débito não for liquidado no prazo legal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os cadastros, arquivos ou bancos de dado de consumidores exercem, atualmente, função destacada na sociedade. É inegável o importante papel que desempenham nas relações de consumo ao permitirem, ao

fornecedores de produtos e serviços, a identificação de pessoas de duvidosa idoneidade.

Entretanto, a atual redação do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor tem se revelado insuficiente para proteger o consumidor contra o indevido arquivamento de informações negativas a seu respeito. Os fornecedores de produtos e serviços indicam nomes de consumidores aos cadastros, arquivos ou bancos de dados sem cumprirem os preceitos legais definidores das formas pelas quais são caracterizadas a inadimplência e a mora do devedor, limitando-se ao absurdo de declarar que comunicaram o fato ao interessado através de carta simples. Significa o uso do instrumento parcial, o que apenas interessa à parte mais forte na relação comercial, transformando com esse procedimento, por vezes, o consumidor como cliente de cabresto, em total desprezo aos procedimentos legais da imparcialidade.

O presente projeto objetiva o aperfeiçoamento da mencionada regra legal, de modo a aferir, com segurança, que o interessado tenha prévio conhecimento de seus dados e cadastros e possa se defender contra eventuais inexatidões. Pretende-se que a lei passa a exigir não a mera comunicação ao consumidor, do arquivamento de informações negativas às seu respeito, mas a prova da entrega dessa comunicação como condição de arquivamento.

A finalidade precípua do projeto é consagrar o princípio fundamental pelo qual todas as pessoas têm o direito de conhecer as acusações que lhes são feitas, para que possam se defender. É importante ressaltar que, no caso, tais acusações devem ser decorrentes de registros públicos, já que reveladas por entidades privadas que a lei considera de caráter público (Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 4º).

Com efeito, o projeto contempla a hipótese de revisão pelo consumidor de seus dados cadastrados, sem qualquer ônus ou despesa, veda a utilização desses cadastros ou bancos de dados como meio constrangedor ou de ameaça na cobrança de débitos ou de dívidas, de modo a que não sejam desvirtuados em seus princípios os mecanismos estabelecidos em defesa do consumidor, voltando-se contra ele próprio.

Finalmente, o projeto exceta as hipóteses em que a pessoa, física ou jurídica, possa ser privada ou sofrer restrição de crédito, naturalmente, na

forma da lei, quando decorrente de título protestado, tiver ação judicial em andamento não contestada ou, quando julgada procedente, não liquidar o débito no prazo legal, tendo em vista que, nas referidas hipóteses, o consumidor já foi cientificado do fato quando da intimação do protesto ou da ação judicial.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2002
 16/06/02
 Deputado **MAURO BENEVIDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....

.....